



RESOLUÇÃO Nº 011/2018-TCE/RN, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Institui as diretrizes para elaboração do Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, e

Considerando que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o art. 170 da Constituição Federal que determina que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que cuida das normas para licitações e contratos da Administração Pública e que estabelece que a licitação se destina, entre outros objetivos, à promoção do desenvolvimento sustentável;



Considerando o Decreto nº 7.746 de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal;

Considerando a Lei 12.187/09, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima, com diretrizes ao seu estímulo e apoio à manutenção e promoções de padrões sustentáveis de produção e consumo e o art. 6º, XII, que prevê a adoção de critérios de preferência nas licitações e ocorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e a redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

Considerando a Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, art. 7º, XI, que estabelece como objetivo desta a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Considerando o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305/10;

Considerando a Resolução nº 14/2017-TCE/RN, de 06 de junho de 2017, que Institui o Programa de Gestão Ambiental e de Responsabilidade Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a efetiva influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente através das compras necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços ao público em geral e a necessidade de ações planejadas e continuadas ligadas à mobilização e sensibilização para questões socioambientais no âmbito do Poder Legislativo.



RESOLVE:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º. Esta Resolução institui as diretrizes para elaboração do Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – PLS/TCE/RN.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;

II – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;

III - práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando a inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da Administração Pública;

IV – práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e contínua primazia na gestão dos processos;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

VII – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública;



VIII – material de consumo: todo material que, em razão de sua utilização, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

IX – material permanente: todos os bens e materiais que, em razão de sua utilização, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outros bens, tendo durabilidade superior a dois anos;

X – inventário físico-financeiro: relação de materiais que compõem o estoque onde figuram a quantidade física e financeira, a descrição, e o valor do bem;

XI – compra compartilhada: contratação para um grupo de participantes previamente estabelecidos, na qual a responsabilidade de condução do processo licitatório e gerenciamento da ata de registro de preços serão de um órgão ou entidade da Administração Pública;

XII – corpo funcional: membros, servidores e estagiários;

XIII – força de trabalho auxiliar: funcionários terceirizados; e

XIV – outros conceitos que o Tribunal de Contas entenda relevante.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 3º O PLS é instrumento vinculado ao planejamento estratégico do TC, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade voltadas para eficiência do gasto público e da gestão dos processos no órgão.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, deverá ser constituída a Comissão Gestora do PLS, com a seguinte composição:

Resolução n.º 011/2018-TCE



I - Um representante do setor de Ações Socioambientais;

II - Um representante do Planejamento e Gestão Estratégica;

III - Um representante das Licitações e/ou Contratos;

IV - Um representante do Patrimônio e Logística;

V - Um representante do Orçamento e Finanças;

VI - Um representante da Gestão de Pessoas;

VII - Um representante da Engenharia;

VIII - Um representante da Tecnologia da Informação; e

IX - Outros representantes que entender necessários, cujas atividades sejam correlatas ao tema ou afetas à gestão institucional.

§1º A Comissão Gestora terá a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS.

§2º A Presidência e a Vice-Presidência da Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável serão exercidas respectivamente pelos representantes das áreas mais envolvidas com a temática logística sustentável.

§3º Os membros da Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável serão designados por Portaria do Presidente.

Art. 5º O prazo para a publicação do PLS é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante justificativa.

Art. 6º O PLS será aprovado pelo Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico e ficará disponível para consulta no Portal da Transparência do Tribunal de Contas.



Parágrafo único. Após a publicação do PLS, as áreas envolvidas estarão vinculadas às ações, metas e prazos constantes do Plano, de acordo com suas atribuições.

CAPÍTULO III CONTEÚDO DO PLS

Art. 7º O PLS deverá conter, no mínimo:

I – relatório consolidado do inventário de bens e materiais do órgão, com a identificação dos itens nos quais foram inseridos critérios de sustentabilidade quando de sua aquisição;

II – práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços;

III – responsabilidades, metodologia de implementação, avaliação do plano e monitoramento dos dados;

IV – ações de informação, divulgação, sensibilização e capacitação.

Parágrafo único. O inventário de bens de consumo deverá ser composto pela lista dos materiais de consumo para uso nas atividades administrativas, adquiridos pelo Tribunal de Contas no período de 01 (um) ano ou conforme normatização interna adotada por cada Corte.

Art. 8º As práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços abrangerão os seguintes temas:

I - compras, contratações e usos sustentáveis de recurso com:

a) papel e copos descartáveis;

b) energia elétrica;

c) água e esgoto;



- d) serviços de impressão;
- e) obras e reformas prediais;
- f) equipamentos;
- g) mobiliário;
- h) transporte;
- i) serviços de limpeza;
- j) serviços de comunicação (telefonia, tecnologia da informação e postagens); e
- k) manutenção predial.

II - qualidade de vida no ambiente de trabalho;

III - capacitação e sensibilização para promoção da sustentabilidade;

IV - gestão de resíduos; e

V - outras práticas que o TC entenda relevantes.

Art. 9º As compras e contratações efetuadas pelo Tribunal de Contas deverão observar:

I- critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como:

a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;

b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos;

c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes; e



d) gêneros alimentícios: uso de defensivos agrícolas permitidos, racionalização do consumo de água, preservação ambiental de vegetação nativa e de nascentes de rios, produção segundo critérios de sustentabilidade ambiental e social (produtos orgânicos).

II- práticas de sustentabilidade na execução dos serviços;

III- critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia; e

IV- emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município.

CAPÍTULO IV **FORMALIZAÇÃO DO PLS**

Art. 10. O PLS deverá ser formalizado em processo administrativo e, para cada tema citado no art. 8º, deverão ser criados Planos de Ação com os seguintes tópicos:

I- objetivo do Plano de Ação;

II- detalhamento da implementação das ações;

III- unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;

IV- metas a serem alcançadas para cada ação;

V- cronograma de implementação das ações; e



VI- previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

§ 1º Para os temas listados no art. 8º, os resultados alcançados serão avaliados anualmente pela comissão gestora do PLS, utilizando os indicadores de cada plano de ação, com suas respectivas fórmulas de cálculo, fontes de dados, metodologias de apuração e periodicidade de apuração.

§ 2º Caso outros temas sejam incluídos no PLS, deverão ser definidos os respectivos indicadores, contendo: nome, fórmula de cálculo, fonte de dados, metodologia e periodicidade de apuração.

CAPÍTULO V CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS

Art. 11. As iniciativas de capacitação afetas ao tema sustentabilidade deverão ser incluídas no Plano de Capacitação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As atividades de ambientação de novos servidores e colaboradores deverão difundir as ações sustentáveis praticadas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 12. Os resultados alcançados a partir da implantação das ações definidas no PLS deverão ser publicados anualmente no portal de Transparência do Tribunal de Contas, apresentando as metas alcançadas e os resultados apurados conforme cada indicador.



CAPÍTULO VII MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13. Ao final de cada ano deverá ser elaborado relatório de desempenho do PLS, contendo:

I- consolidação dos resultados alcançados;

II- a evolução do desempenho dos indicadores estratégicos do TC com foco socioambiental e econômico, conforme respectivos Planos de Ação;

III- identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser publicados no sítio do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Pleno, em Natal (RN), 10 de maio de 2018.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente



Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIA

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado